



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018

Ano VIII - Edição nº 00823 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim publica



Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba

boavistadotupim.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
E7457A6FDD101CA0324B4B51806BA4A4

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

SUMÁRIO

- DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2018.
- DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2018.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Tomada de Preço



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Trav. Prof.ª Nilda de Castro, s/nº, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2018

RECORRENTE: MF – TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES E PROJETOS.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM**, através do **PRESIDENTE DA CPL**, vem responder o **RECURSO** interposto pela proponente **MF – TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES E PROJETOS.**, empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

INTRODUÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS nº 002/2018**, interposto pela empresa **MF – TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES E PROJETOS**, na condição de licitante, tendo o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

1 – DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sua peça Recursal pleiteia a licitante a reforma da decisão que inabilitou a empresa **MF – TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES E PROJETOS.**, por não ter atendido o item XV, subitem, III, alínea “1” do edital convocatório (**DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**. 1. Certidão de Registro e Quitação da licitante e de seu(s) responsável(s) técnico(s) perante o CREA da região de sua sede com prazo de vencimento até a data da Licitação e/ou posterior).

Em suas razões, aduz a Recorrente que o documento apresentado “certidão de registro e quitação pessoa jurídica” emitido pelo CREA-BA, figurando o responsável técnico da empresa o senhor Vinicius Corbiniano Monteiro, o que comprova, indiretamente, a inscrição do profissional perante o CREA, sendo despiçando outro registro em nome do profissional.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Trav. Prof.^a Nilda de Castro, s/nº, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Ademais, alega que a exigência de “certidão de quitação do profissional perante o CREA, cabe dizer que a mesma é ilegal e objetiva apenas restringir o caráter competitivo da licitação, prejudicando notadamente a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública. Conclui afirmando que as exigências do edital foram cumpridas, requerendo seja admitida a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação e junta cópia da “certidão de registro e quitação pessoa física” do engenheiro Vinicius Corbiniano Monteiro ao presente recurso administrativo.

2 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO

Após reexame baseado nas alegações do recorrente, expostas na presente peça, a Comissão passa à análise de fato destas frente à documentação contida, respeitando os parâmetros da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo bem como nas disposições insertas no Edital 002/2018.

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, norteador dos processos licitatórios, determina que a Comissão Julgadora ou o Responsável pelo Julgamento observe as condições e exigências previstas em Edital para proferir qualquer decisão. O edital de Licitação que abre a Fase externa do processo licitatório na dicção dos doutrinadores e do texto legal indicam que o conteúdo editalício se comporta como regra entre as partes integrantes do processo licitatório, regras que não admitem disposição e devem necessariamente serem aplicadas de forma equânime a todos licitantes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e**

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Trav. Prof.^a Nilda de Castro, s/nº, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

(Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

No caso em tela, a Comissão entendeu que a Recorrente não observou o item XV, subitem, III, alínea “1” do edital convocatório, sendo inabilitada no certame licitatório. Vejamos o que dispõe o edital:

III. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

1. Certidão de Registro e Quitação da licitante e de seu(s) responsável(s) técnico(s) perante o CREA da região de sua sede com prazo de vencimento até a data da Licitação e/ou posterior;

A Recorrente apresentou a “certidão de registro e quitação pessoa jurídica” emitido pelo CREA-BA, figurando o responsável técnico da empresa o senhor Vinicius Corbiniano Monteiro, entretanto não juntou a “certidão de registro e quitação pessoa física” do Responsável técnico, sendo, desta forma, declarada inabilitado no certame licitatório.

Entretanto, ao analisar a documentação apresentada pelo licitante e os argumentos do recurso administrativo interposto, pode-se observar que realmente consta na “certidão de registro e quitação pessoa jurídica” emitido pelo CREA-BA, o responsável técnico da empresa o senhor Vinicius Corbiniano Monteiro, desta forma, observou-se que não poderia o mesmo figurar como responsável técnico de uma empresa sem ter seu registro no CREA-BA. Desta forma, a “certidão de registro e quitação pessoa jurídica” emitido pelo CREA-BA e apresentada pelo licitante, atende aos anseios da administração em contratar uma empresa que possua em seu quadro técnico engenheiro registrado no CREA e capacitado para executar a obra.

Quanto a exigência de “certidão de quitação pessoa física” perante o CREA, realmente o TCU vem entendendo que a exigência compromete a competitividade, vejamos:

Enunciado

É ilegal a exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam registrados.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Trav. Prof.^a Nilda de Castro, s/nº, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Excerto

Relatório:

41. Em relação à exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, melhor sorte não assiste ao município representado.

42. Em nosso sentir, é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea. A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao Crea, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe.

Proposta de Deliberação:

3. A representante, [empresa], requereu a declaração de nulidade de itens do edital e a republicação do instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, escoimado dos vícios a seguir sintetizados:

[...]

c) exigência de certidão de quitação junto ao Crea;

[...]

12. No que se refere à exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea, embora existam decisões conflitantes no âmbito deste Tribunal, entendo, como a unidade técnica, que a corrente majoritária e recente avança-se no sentido de que tal exigência ultrapassa a limitação fixada pela Lei de Licitações, sendo suficiente a apresentação da prova do registro ou inscrição na entidade profissional, nos exatos termos do art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Trav. Prof.^a Nilda de Castro, s/nº, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



(Acórdão1447/2015 – Plenário. Data da sessão 10/06/2015.

Relator AUGUSTO SHERMAN)

Desta forma, a licitação tem como objetivo final o interesse público, devendo este ser preservado, e tendo como limite o princípio da razoabilidade, legalidade, julgamento objetivo e economicidade, entendemos que a licitante tem um responsável técnico registrado no CREA, conforme a “certidão de registro e quitação pessoa jurídica” apresentada no certame, bem como, a própria certidão de “certidão de registro e quitação pessoa física” juntada ao recurso o que supre as exigências edilícias.

3 – DA DECISÃO

Nos termos do art. 50 da Lei nº. 9.784/99 e de seu § 1º, deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MF – TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES E PROJETOS.**, na TOMADA DE PREÇOS nº 002/2018 para, no mérito, julgar **PROCEDENTE** o presente recurso, reformando a decisão que inabilitou a recorrente. Sendo assim a empresa **MF – TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES E PROJETOS**, encontra-se **HABILITADA** para prosseguir no certame.

Por fim, dê-se ciência a empresa recorrente.

É como decido.

Boa Vista do Tupim, 21 de fevereiro de 2018.

IVAN BEZERRA FACHINETTI
PRESIDENTE DA CPL

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Tomada de Preço



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2018

RECORRENTE: RESTAURAÇÕES E AMPLIAÇÕES SOUSA LEITE LTDA - ME.

MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, através do **PRESIDENTE DA CPL**, vem responder o **RECURSO** interposto pela proponente **RESTAURAÇÕES E AMPLIAÇÕES SOUSA LEITE LTDA - ME.**, empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

INTRODUÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS nº 003/2018**, interposto pela empresa **RESTAURAÇÕES E AMPLIAÇÕES SOUSA LEITE LTDA - ME**, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

1 – DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sua peça Recursal pleiteia a licitante a reforma da decisão que classificou a proposta da empresa **IJITEC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR E LIMPEZA E REFORMA LTDA.**, por ter ocorrido a troca dos envelopes de proposta.

Em suas razões, aduz a Recorrente que a decisão merece ser reformada, afim de garantir a proteção do princípio constitucional da legalidade, ainda, que a “a licitação modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000”, requerendo ao final a “inabilitação empresa **IJITEC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE**

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



ESCOLAR E LIMPEZA E REFORMA LTDA, apresentou a proposta de preço em desacordo com a estimativa do edital e posteriormente oferecido outra proposta pelo licitante”.

2 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO

A exigência de licitação, enquanto corolário de diversos princípios constitucionais, traduz-se numa das regras de maior importância para a Administração Pública. Com efeito, é digna de aplausos a preocupação do legislador em assegurar a lisura e a eficiência nos gastos públicos, notadamente quando se tem como pano de fundo um Estado cuja história recente revela a total irresponsabilidade dos administradores na gestão dos interesses a eles confiados.

Controlar e administrar de forma correta os recursos públicos não abrange somente os interesses dos gestores públicos, mas também da sociedade em geral, que busca informações quanto aos recursos arrecadados pelo governo e onde estão sendo aplicados, além dos benefícios que estão gerando para a sociedade.

Por tais razões, os governantes públicos buscam criar leis e normas para estabelecer critérios para compra, alienação, locação de bens, contratação e execução de obras e serviços, com o objetivo de selecionar a melhor proposta e a que se adéqua ao objeto licitado, respeitando os princípios constitucionais, sem dar preferência a nenhuma das empresas concorrentes. Assim, os recursos públicos são destinados de maneira eficaz e eficiente, também suprimindo as necessidades da sociedade.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo¹.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso em tela, após abrir o envelope da proposta de preços da empresa IJITEC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR E LIMPEZA E REFORMA LTDA, constatou que a proposta de preços apresentada pela empresa foi equivocada, constando no envelope a proposta da Tomada de Preços nº 002/2018 deste município, inclusive com os dados afixados fora do envelope da Tomada de Preços nº 002/2018, licitação esta que ocorreu em 07/02/2018, tratando-se de um erro sanável, tendo em vista que não foi aberto as propostas dos outros licitantes não causando prejuízos a ampla concorrência, o Presidente admitiu a entrega do envelope correto, tendo feito pela empresa IJITEC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR E LIMPEZA E REFORMA LTDA.

Desta forma, a “troca” do envelope de proposta não causou prejuízos a administração e aos licitantes presentes, tendo em vista que o envelope entregue se quer constava a proposta da Tomada de Preços 003/2018, e pelo fato de não ter aberto a proposta dos outros licitantes não comprometendo a isonomia entre os licitantes.

Neste sentido vem decidindo os tribunais superiores, Vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- (...). II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 275.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



obstou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária.)8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC nº 2009.51.01.024237-6, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA).

No curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração².

3 – DA DECISÃO

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Nos termos do art. 50 da Lei nº. 9.784/99 e de seu § 1º, deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa **RESTAURAÇÕES E AMPLIAÇÕES SOUSA LEITE LTDA - ME.**, na TOMADA DE PREÇOS nº 003/2018 para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões de fato e de direito declinadas no item 2 deste instrumento, oportunidade em que aduz que ao feito pode ser dado às providências de estilo.

É como decido.

Boa Vista do Tupim, 21 de fevereiro de 2018.

IVAN BEZERRA FACHINETTI
PRESIDENTE DA CPL